



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.005036/2007-42  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-001.683 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL  
**Recorrente** BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2003

Ementa:

**OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.**

Ao deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 14/12/2007 pelo fato de que a recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32 do inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com art. 225, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Segue transcrição de trecho do relatório fiscal:

*Analisando a contabilidade, apresentada pelo sujeito passivo do período de 01/12/1998 a 31/12/2003, constatamos que o mesmo deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*Lançou no período de 12/1998 a 12/2001 nas contas contáveis:*

*a) - 4.1.05.03.06612 - Prestação de Serviços - PF, 4.1.05.03.06610 - Montagem e Reparo em Equip. Vendidos 4.1.07.03.07317 - Mão-de-Obra de Terceiros, valores pagos a pessoas físicas pela prestação de serviços que são bases de incidência das contribuições previdenciárias e valores pagos a pessoas jurídicas que não são bases de incidência de contribuições previdenciárias. Existem também lançamentos de valores relativos a contribuições previdenciárias.*

*b) - Assistência Médica e Assistência Médica e Social - nestas contas constam lançamentos de valores pagos a pessoas jurídicas que não são base de incidência de contribuição previdenciárias e valores pagos a cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho que são bases de incidência da contribuição previdenciária no período de 03/2000 a 12/2003 (anexo por amostragem, composição do razão destas contas).*

...

Segue transcrição de trechos da ementa e voto do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2003 Auto-de-Infração AI DEBCAD nº 37.124.301-7 (Código de Fundamento Legal 34)*

*1. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. 2. DECADÊNCIA.*

*Decadência não configurada, tendo em vista a data da autuação da empresa. 3. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional começa a contar somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4.*

*RELEVANÇA/ATENUAÇÃO DA MULTA. Não comprovada a correção das faltas apontadas na autuação, requisito essencial para que a multa seja relevada/atenuada.*

*Lançamento Procedente*

...

*Não há como ser atendido ao pedido de relevação da multa, em razão de que não foram juntados, até a data final para impugnação, os documentos, objeto da presente autuação, comprovando o saneamento das faltas, conforme prevê o RPS, em seu artigo 291, parágrafo 1º, na redação dada pelo Decreto nº 6.032/07. Os documentos apresentados na defesa, relativos à GFIP não se relacionam com a presente infração. Tampouco cabe a sua atenuação em 50%, em razão de que a correção das faltas também constitui requisito para tal, conforme prevê o inciso V do artigo 292 do mesmo Regulamento.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

*Requer, inicialmente, a relevação da multa aplicada. Alega, com relação às competências 03/2000 a 12/2001, que apesar da Lei n.º 8.212/91 estabelecer, em seus artigos 45 e 46, o lapso temporal de dez anos para a Fiscalização apurar, constituir e cobrar seus créditos fiscais previdenciários, por força da alínea "b", do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal-CF/88 deve ser observado o Código Tributário Nacional - CTN, o qual, prevê o prazo de cinco anos para efetuar a homologação ou o lançamento de ofício, contados na forma do parágrafo 4º do artigo 150, quando houver pagamento tempestivo do tributo e de cinco anos, contados na forma prevista no inciso I do artigo 173, quando não houver o pagamento do tributo. Entende ser inviável a aplicação conjunta dos artigos 150, parágrafo 4º e 173, inciso I do CTN, por implicar na aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário. Transcreve parte de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal-TRF da 4a Região, em 22/08/2001, no sentido da inconstitucionalidade do caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Requer ao final que seja recebido seu pedido, que seja reconhecida a decadência dos créditos lançados relativos aos exercícios de 2000 a 2001A*

Com ênfase na possibilidade de se negar aplicação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade, o que levaria ao reconhecimento da decadência do crédito:

*A matéria da adequação do artigo 45 e 46 da Lei 8.212/91, bem como do artigo 50 do Decreto-lei 1.569/77, à Constituição Federal, não foi apreciada na instância recorrida, ao argumento de que não cabe à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade, de Lei ou Decreto. Acrescentou que somente poderia ser afastada aplicação de Lei ou Decreto inquinado por inconstitucional após a declaração de inconstitucionalidade desses atos ou dispositivos legais pelo Supremo Tribunal Federal, quer em controle concentrado de*

*constitucionalidade (ação direta), quer mediante controle difuso (via incidental) ou, ainda, na hipótese de decisão judicial ferindo o caso concreto.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados, em especial não há qualquer indicação de prejuízo ao exercício do direito de defesa:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

### **No mérito**

Inicialmente deve ser esclarecida que a infração persiste pela comprovação de apenas uma das discrepâncias observadas na escrituração contábil. A recorrente não apresentou na impugnação ou recurso voluntário contraprovas àquelas trazidas pela fiscalização de que a infração ocorreu. Não há documentos que se oponham à ocorrência da infração e sua imputação ao recorrente.

Em relação à decadência, ainda que parte das ocorrências sejam em período por ela alcançado, conforme artigo 173, I do CTN, a infração e a multa aplicada mantêm

Processo nº 11020.005036/2007-42  
Acórdão n.º **2402-001.683**

**S2-C4T2**  
Fl. 442

---

incólume independentemente de quantas ocorrências ou discrepâncias existam na escrituração contábil. Bastaria que em um único mês houvesse uma ocorrência para que a infração restasse configurada e a multa também seria a mesma.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes